



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
135077779	23/11/2023 08:14	Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1039387-13.2023.8.11.0003.

AUTOR(A): GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA

REU: CREDORES EM GERAL

Vistos e examinados.

GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, produtor rural, inscrito no CPF nº. 074.031.866-72; **ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, produtora rural, inscrita no CPF nº. 053.464.456-25; **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, produtor rural, inscrito no CPF nº. 758.392.966-00; **MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, produtora rural, inscrita no CPF nº. 533.118.251-87; e **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.437.362/0001- 09 – **GRUPO GOUVEIA** - ingressaram com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, conforme termos da petição de Id. 135056282.

Atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, o grupo requerente expôs seu histórico e os motivos de sua atual crise econômico-financeira - juntando documentação que afirma atender aos artigos 48 e 51 do citado diploma legal.

Assegurou que pretende, através do processo de Recuperação Judicial, negociar o passivo



junto aos credores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Alegou que possui viabilidade econômica; que confia em seu poder de reação para recuperar sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas; e que busca, com o processo recuperacional, o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra.

Requeru o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de medidas urgentes.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Autorizo o pagamento das custas processuais de forma parcelada, em até 06 prestações, como permite o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial destina-se às empresas que se encontrem experimentando momento de instabilidade financeira transitória, mas que tenham condições de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial.

Consiste em mecanismo judicial legislativamente elaborado para permitir a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, com a intermediação da Justiça, evitando-se a sua falência.

Trata-se, em arremate, de ferramenta talhada para ser utilizada por empresas em crise e com viabilidade econômica.

Outrossim, para que se possa deliberar, com atino, acerca de um pedido de processamento de Recuperação Judicial, é de suma necessidade que o Juízo tenha segurança jurídica suficiente para aferir a real conveniência do provimento, sob pena de iniciar-se uma longa e vã marcha processual, que certamente não atingirá o objetivo primordial da preservação da empresa se



as condições de processamento não estiverem presentes desde o nascedouro.

Nesse contexto, os pedidos de processamento de recuperação judicial, exigem cada vez mais que a prestação jurisdicional seja feita com a máxima eficiência e cautela – reclamando por uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial.

Não é demais enfatizar que a conjuntura atual do nosso País, delineada por todos os canais de comunicação, tem sido cotidianamente representada pela expressão “insegurança jurídica”; e, sem sombra de dúvidas, o aumento nos pedidos de recuperação judicial e a alteração consubstancial das características desses novos processos tem fonte firme nessa preposição.

Todavia, essa “insegurança” que tem dado causa ao surgimento de um maior número de pedidos recuperacionais e com traços novos, não pode ser alongada a ponto de invadir o procedimento e enraizar-se no interior do processo de recuperação judicial – é preciso, diante do novo cenário, uma atuação ainda mais firme do Poder Judiciário no controle do uso do instituto consagrado pela Lei 11.101/2005.

Assim, impõe-se a adoção de procedimentos prévios ao exame dos pedidos de recuperação judicial, com o fito de acautelar o direito e os interesses de todos os envolvidos, inclusive o social, através da observação afincada do poder geral de cautela na condução dos feitos, aliado à particularidade da regionalização da vara.

Oportuna, na situação, a consignação do ensinamento do Doutrinador Dr. Marcelo Sacramone:

“A decisão que defere o processamento da recuperação judicial é extremamente grave. É uma das decisões mais importantes do processo, considerando que é a partir dela que entrará em vigor a proteção do stay period. Vale dizer, essa decisão impacta milhares de pessoas e o funcionamento da própria economia, visto que a partir dela os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora”.

Destaco, mais uma vez, que o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, especialmente, geração de empregos e rendas.



Não é demais lembrar que o simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por si só, gera a consequência automática e impactante da suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias.

Ante tal âmbito, não se discute a relevância da decisão a ser tomada neste momento processual, tendo o próprio legislador a condicionado à exatidão dos documentos referidos no artigo 51 da LRF, com vistas a obstar o deferimento do processamento de pedidos de Recuperação Judicial formulados por empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei; e, ainda, permitir que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, sem resultar em ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Justifica-se, portanto, a antecipação da investigação e do estudo sobre o grupo requerente, com a efetivação de uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados por ele e a sua realidade fática.

Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** sobre o grupo requerente, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF.

Nomeio para realização desse trabalho **ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, aqui representada pelo DR. LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO**, devidamente cadastrada junto ao banco de Auxiliares deste Juízo.

Quanto aos honorários periciais, registro que o entendimento perfilhado por este Juízo, seja nos processos de recuperação judicial ou nos feitos de rito ordinário que tramitam nesta Vara, sempre foi no sentido de que a proposta de honorários dos Auxiliares do Juízo deve ser apresentada pelo próprio *expert*.



Isso porque, é incontestável que a nomeação de um Auxiliar do Juízo (Administrador Judicial, médico perito, interventor judicial, etc) sempre é fincada na premissa da necessidade da prestação de um trabalho intelectual e técnico sobre o qual o Juízo não possui conhecimento específico – justamente por isso ocorre a nomeação do *expert*.

Nessa toada, tem-se que não cabe ao Juízo, então, pelo menos num primeiro momento, atribuir um valor certo e definido para o trabalho a ser prestado – haja vista ser incontestável que é somente o perito quem terá a noção completa da dimensão do labor e dos esforços que deverão ser dispensados no cumprimento do encargo que lhe é confiado; e, portanto, é justo que seja ele próprio quem formule e apresente a sua proposta de honorários.

É por esta razão que, em todos os processos recuperacionais e cíveis comuns que tramitam nesta vara, quando nomeado algum Auxiliar do Juízo, sempre é determinada a sua intimação para que apresente a sua proposta de honorários.

Ressalto, todavia, que não é fato isolado a ocorrência da situação de alguma parte do processo não concordar com o valor da proposta de honorários apresentada pelo Auxiliar do Juízo – ocorrendo, então, muitas vezes, a intervenção judicial, para equilibrar os interesses e, a partir das manifestações dos envolvidos na questão, fixar os honorários do *expert*.

Nesta toada, tem-se que, da mesma forma como ocorre nos processos cíveis comuns, caso o grupo requerente venha a discordar da proposta de honorários do perito ora nomeado, poderá o mesmo apresentar suas razões nos autos, provocando a manifestação do Juízo para equalizar os interesses, a partir da análise da proposta apresentada e das razões do inconformismo expresso.

A lei processual civil (aplicável, em caráter subsidiário, aos processos de recuperação judicial), é clara em sua previsão:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 2º Ciente da nomeação, **o perito apresentará em 5 (cinco) dias:**

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as



intimações pessoais.

(...)

§ 3º *As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitraré o valor...*

Dito isto, **DETERMINO** a imediata intimação do perito judicial nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 48 horas.

Na sequência, intime-se o requerente para efetuar o depósito dos honorários; ou, não havendo concordância, apresente impugnação à proposta.

Efetuada o depósito (em conta judicial ou diretamente na conta do perito), intime-se o profissional ora nomeado para que inicie os seus trabalhos, que deverá aportar ao feito em 05 (cinco) dias.

Caso seja apresentada impugnação à proposta de honorários, tornem conclusos imediatamente.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA BLINDAGEM

Pelo que se colhe da leitura da petição inicial apresentada pelo grupo requerente, como em todos os demais pedidos recuperacionais que se apresentam a este Juízo, a intenção primeira do devedor é proteger o seu patrimônio, a fim de conseguir se manter na posse de bens e valores essenciais para a continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial – obtendo, assim, o fôlego necessário para enfrentar o processo de soerguimento.

Essa pretensão, logicamente, é alcançada quando deferido o processamento da recuperação judicial, visto que então o requerente conseqüentemente terá o seu patrimônio protegido pela blindagem, reflexo lógico que decorre da própria autorização de processamento.

Ocorre que, sendo determinada a realização da constatação prévia, enquanto está transcorrendo o lapso temporal necessário para o desenvolvimento dos trabalhos periciais, é incontestável que os credores do requerente poderão se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, com vistas a receberem seus créditos de forma antecipada – e, em tal contexto, o requerente corre o risco de ter o seu patrimônio esvaziado com o pagamento de



alguns credores, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deve receber seus créditos; e em prejuízo total à qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que este Juízo inclina-se à necessidade de postergar o deferimento do processamento da recuperação judicial para depois da realização da constatação prévia, também nos toma por completo o convencimento da imperiosidade da concessão de proteção cautelar e antecipatória ao devedor – com vistas a salvaguardar o próprio resultado útil do processo que está se intencionando iniciar.

É preciso, então, a adoção de medidas cautelares, a fim de evitar prejuízos à parte devedora, que sempre clama por urgente providência a seu favor.

No caso específico destes autos, o grupo requerente noticiou que bens essenciais do seu patrimônio já estão em eminente risco de serem constrictos em benefício de dois únicos credores: Ponto Forte Comércio e Representação de Insumos Agropecuários e Agrícola Forte Produtos, que ajuizaram a Ação de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar nº 1004651-92.2023.811.0059 em face dos requerentes Laércio Fagundes Gouveia e Guimarães Fagundes de Oliveira, onde restou deferido o bloqueio de R\$ 17.252.258,85 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) nas contas bancárias dos devedores; além do arresto dos semoventes que são os principais ativos do grupo requerente (49.230 arrobas de bovino macho). E requereu, sob esta ótica, o deferimento de medida acautelatória, que determine a suspensão do cumprimento da ordem de constrição.

Em análise do pleito, atentando-se ao que consta, até então, no caderno processual, tem-se que, pelo que se colhe dos documentos que acompanham a petição inicial, tudo indica que o grupo requerente preenche os pressupostos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial – havendo verossimilhança do direito vindicado.

Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.



Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se do princípio da preservação da empresa, norte maior da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

E, neste cenário, uma dessas medidas legais é justamente a **possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, expressamente prevista na Lei 11.101/05.**

Leia-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)
*§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.** [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)
[\(Vigência\)](#)*

Resta legalmente expressa, pois, a possibilidade de, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, serem antecipados, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Colaciono o disposto no artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer,



podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, entendo pela notória **PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO**, haja vista a vasta documentação apresentada com a petição inicial – que aponta para o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, ao menos neste momento de juízo de cognição sumária.

Posto isto, em que pese a necessidade de uma averiguação mais técnica, e a extração de mais elementos concretos que atestem a regularidade da documentação, diante do arcabouço documental já presente nos autos é inegável a existência da probabilidade do direito perseguido pela requerente, que requer apenas uma complementação técnica e mais ampla.

Lado outro, vislumbra-se também a presença inarredável do **PERIGO DE DANO**, não só ao grupo requerente e à atividade empresarial que o mesmo desenvolve, mas, principalmente, ao resultado útil do processo, como já mencionado em linhas anteriores, bem como à proteção da coletividade de credores (de forma conjunta, e não individual).

É inconteste que o grupo requerente, estando em deflagrada crise econômica e financeira, não poderá aguardar o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia e a posterior análise pelo Juízo, sem que os parques ativos dos quais dispõe para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial sejam protegidos e salvaguardados, para que ao menos tenha chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário e o bom uso do instituto da recuperação judicial.

Em outras palavras, permitir a livre expropriação dos bens essenciais do patrimônio do devedor, durante esse período que antecede a análise do seu pedido, é atitude que vai de encontro ao princípio basilar da lei falimentar: o princípio da preservação da empresa, o qual aponta que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Pertinente registrar que, uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial, passa ser da competência do juízo da recuperação a análise acerca da essencialidade ou não dos bens



dos devedores.

O § 7º - A, do art. 6º da Lei nº. 11.101/05 prevê expressamente que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”.

Esse entendimento já é consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 186181 PE 2022/0048330-6, Data de Julgamento: 31/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2022).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do



Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).

No caso em lume, o grupo requerente afirma que os semoventes são bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais - o que nos parece muito verossímil, dada a natureza da atividade econômica desenvolvida pelas empresas, evidenciada pelos documentos que já puderam ser apresentados aos autos com a petição inicial.

Lado outro, pelo que se extrai da breve análise dos autos da Ação de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar nº 1004651-92.2023.811.0059, a mesma está fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida onde os semoventes objeto do arresto deferido foram dados em garantia – sendo necessário um exame muito mais profundo da questão para que, então, se possa aferir com mais segurança se o crédito objeto daquele feito executivo está, ou não, sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Só com a análise acurada do regime de liquidação e demais características do título é que se poderá definir a natureza jurídica do crédito.

Porém, como noticiam (e comprovam) as empresas requerentes, os bens que declaram essenciais estão na iminência de serem arrestados, haja vista a presença de caminhões na propriedade das requerentes, prestes a efetivar o arresto.

Delineado este cenário, ressaí imperiosa a adoção de medida acautelatória por este Juízo, nos termos da competência acima firmada, para que seja suspenso o cumprimento do mandado - até que este juízo, munido de mais elementos, delibere acerca do processamento do pedido de recuperação judicial, da essencialidade dos bens, e da sujeição ou não do respectivo crédito aos efeitos da recuperação judicial.

A jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso arremata as razões já expostas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR



PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005)– COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005)– OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n.



11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023.

(TJ-MT - AI: 10035717620238110000, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 14/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2023)

Em finalização, consigne-se, mais uma vez, que a Lei nº 11.101 /2005 prevê duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do *stay period* na recuperação judicial: A primeira, por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, § 12, a vigorar entre o pedido de RJ e seu deferimento; e a segunda pela propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§ 1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores.

Na primeira hipótese lega, já na fase pré-processual as empresas requerentes poderão obter tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação.

A segunda hipótese, por sua vez, é situação em voga: o requerimento do devedor já está judicializado, já existe um pedido de recuperação judicial em processamento, e o requerente almeja a antecipação de seus efeitos, de forma incidenta - entre este momento da apresentação do pedido de RJ até o seu deferimento.

Portanto, o pedido do grupo requerente encontra amparo e arrimo legal, expressamente previsto na lei de regência – sendo premissa lógica que, se a suspensão das ações tem permissivo legal inclusive na fase pré-processual, quando o processo sequer existe; muito mais deve ser permitida admitida quando já superado esse marco e ajuizado o próprio processo de recuperação judicial.

Feitas todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelo grupo requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de**



todas as ações ou execuções interpostas contra todos os requerentes, acima nominados, integrantes do GRUPO GOUVEIA, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.

Por consequência, **DEVE SER SUSPENSO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE ARRESTO** deferido na **Ação de Título Extrajudicial c/c Pedido Liminar nº 1004651-92.2023.811.0059** que tramita na Primeira Vara da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT.

Dada a urgência que o caso requer, **SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO A SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO**.

Oficie-se ao Juízo em questão, com cópia desta decisão.

Registro que excetuem-se da suspensão acima mencionada as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Finalizo consignando que a presente decisão não tem caráter definitivo – visto que já consignado, em linhas anteriores, que a ordem de suspensão deverá perdurar **“até que este juízo, munido de mais elementos, delibere acerca do processamento do pedido de recuperação judicial, da essencialidade dos bens, e da sujeição ou não do respectivo crédito aos efeitos da recuperação judicial”**, sendo, portanto, de caráter provisório.

Intime-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público, que poderá se manifestar nos autos, inclusive formulando requerimentos que entender pertinentes.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 079.***.***-40 em 14/12/2023 09:14:10

Número do documento: 23112308145024800000130739120

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112308145024800000130739120>

Assinado eletronicamente por: RENAN CARLOS LEAO PEREIRA DO NASCIMENTO - 23/11/2023 08:14:50